



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10935.721076/2018-12
ACÓRDÃO	1202-002.510 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J. RAIMUNDO E CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

O IRPJ será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando a escrituração a que estiver obrigado a contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou determinar o lucro real.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) constitui prejudgado na decisão dos lançamentos decorrentes.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64, devendo-se reduzir seu percentual para 100%, nos termos da legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto às razões de exclusão do SIMPLES e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e, de ofício, reduzir a 100% (cem por cento) o percentual da multa aplicada.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por J. RAIMUNDO E CIA LTDA E OUTROS visando reformar o acórdão nº 03-82.462, prolatado em 09/11/2018 pela 2ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília, que considerou improcedente a impugnação apresentada. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

ANÁLISE SOBRE CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

O IRPJ será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando a escrituração a que estiver obrigado a contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou determinar o lucro real.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) constitui prejudgado na decisão dos lançamentos decorrentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na origem, trata-se de autuações fiscais de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos anos-calendário 2014, 2015 e 2016.

A autuação fiscal levada a efeito decorreu da inicial constatação de “estouro” da conta caixa (conta caixa com saldo credor), indício consagrado da existência de omissão de receitas na escrituração contábil.

Em função da constatação do saldo credor de caixa, a empresa foi excluída da sistemática do Simples Nacional, com produção de efeitos desde janeiro de 2014. procedimento objeto do PAF nº 10935.721075/2018-78, já encerrado por inexistência de contencioso.

Uma vez excluída do Simples Nacional, a então fiscalizada foi intimada e reintimada a se manifestar sobre o regime de tributação que adotaria a partir de 2014, mas não atendeu às intimações. Tendo em vista a ausência de manifestação, a autoridade fiscal apurou os lucros dos períodos pela sistemática do arbitramento.

Tendo em vista que a receita bruta da empresa não era conhecida, adotou-se como critério de arbitramento o valor das compras realizadas. O lucro arbitrado corresponde a 40% do valor mensal de compras.

Além das exigências tributárias, foi imposta à fiscalizada multa qualificada de 150%, além de terem sido arrolados como corresponsáveis os Srs. Joel Raimundo e José Carlos Raimundo, que não apresentaram impugnação.

Os argumentos da defesa foram assim resumidos no acórdão recorrido:

II. DA IMPUGNAÇÃO:

Cientificados todos os sujeitos passivos - contribuinte (J. RAIMUNDO E CIA LTDA) e responsáveis solidários (Joel Raimundo e José Carlos Raimundo) em 30/04/2018, fls. 0206/0208) - dos autos de infração, irresignada, somente a contribuinte (J. RAIMUNDO E CIA LTDA) apresentou impugnação, fls. 0218/0233, em 25/05/2018, por meio da qual apresenta suas razões de defesa.

Inicia seus argumentos destacando que o primeiro ponto a ser abordado é a equivocada exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Nesse sentido, apresenta vários argumentos sobre o equívoco cometido, citando, por várias vezes, dispositivos da Lei Complementar 123/2006.

Logo após, a impugnante rechaça a utilização dos parâmetros de arbitramento utilizados para a obtenção do lucro (40% das compras).

Questiona a ausência de justificativa sobre a impossibilidade de obtenção da receita bruta, inclusive pela fiscalização estar de posse de sua escrituração contábil.

Apresenta precedente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que, em seu entender, estaria ao encontro de seu entendimento.

Além do mais, alega que a autuação ofende Princípios Constitucionais.

Quanto a aplicação da multa de ofício qualificada, alega que a fiscalização não demonstrou a ação dolosa que justificaria essa aplicação, assim como qualquer evidente intuito de fraude, motivos para a desqualificação da multa.

Ante o exposto, requer o acolhimento e a procedência de sua impugnação.

Inobstante a argumentação, a impugnação foi julgada improcedente, conforme acórdão acima ementado.

Cientificada do acórdão da DRJ em 12/12/2018 (Aviso de Recebimento, fl. 271), a Recorrente apresentou em 28/12/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 276) o recurso voluntário de fls. 277 a 292.

Por meio do apelo, a Recorrente meramente reitera as razões já apresentadas na impugnação e rechaçadas pelo acórdão recorrido, inclusive no que respeita à exclusão da empresa do Simples Nacional e seus efeitos, matéria objeto do PAF nº 10935.721.075/2018-78 e não dos presentes autos.

Em relação ao arbitramento do lucro, afirma que a fiscalização optou por um caminho mais simples e que não justificou a impossibilidade de se apurar a receita bruta da empresa. No seu entender, se a fiscalização identificou omissões nos registros contábeis da empresa, também poderia ter logrado êxito em determinar sua receita bruta.

Afirma ainda que em relação ao ano-calendário de 2014 a receita omitida deveria ter sido tributada com as alíquotas do Simples Nacional ou, quando muito, com a alíquota de 9,6%, aplicável às empresas excluídas daquele regime.

Quanto à multa qualificada, a Recorrente sustenta que não houve individualização do dolo, elemento que caracterizaria a intenção deliberada de praticar condutas ilícitas com o fito de suprimir tributos. Afirma que a mera omissão escritural não é suficiente para caracterizar o dolo.

Aduz que não falsificou documentos ou alterou registros de operações, nem se valeu de conluio com terceiros, de modo que o dolo não restou configurado.

Finaliza sua defesa apresentando a seguinte conclusão:

IV — CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente recurso e, ao final, que lhe seja dado provimento, nos termos da fundamentação exposta.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Ressalve-se, entretanto, que as razões ligadas à exclusão da Recorrente do Simples Nacional não serão objeto de apreciação, posto os fatos relacionados serem objeto do procedimento nº 10935.721.075/2018-78, já arquivado, e não dos presentes autos:

ASCÁVEL DRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL/PR

Fl. 2



TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL	TESN Nº 03/2018
--	----------------------------

Identificação do Sujeito Passivo	
Inscrição no CNPJ:	11.722.225/0001-78
Razão Social:	J. RAIMUNDO E CIA LTDA - ME
Endereço:	AVENIDA SÃO LUIZ, nº 743, CENTRO. CEP 85.410-000.
Município:	NOVA AURORA – PR
Processo nº:	10935.721075/2018-78

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições previstas no art. 6º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, e considerando o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de dezembro de 2011.

DECIDE

Fica o sujeito passivo acima identificado **EXCLUÍDO** da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelos motivos e base legal abaixo especificados.

Motivo da exclusão:	Prática reiterada de infração à legislação tributária; e falta de emissão de documento fiscal de venda, conforme relatório anexo ao presente Termo.
Base Legal:	Art. 29, incisos V e XI, e seus §§ 1º, 2º e 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006; art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j", e § 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011.

Esta exclusão produz efeitos a partir de janeiro de 2014, período em que se constatou a ocorrência da segunda infração à legislação tributária, em conformidade com a base legal acima citada, produzindo efeito pelo prazo de 10 (dez) anos.

A caracterização dos fatos que geraram a presente exclusão está documentada no Processo Administrativo Fiscal nº. 10935.721075/2018-78.

O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste ato, apresentar impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), assegurando-se assim o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Fica o sujeito passivo informado desde já que, não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva, tal como previsto no art. 75, § 4º, da Resolução CGSN nº 94/2011.

Cascavel/PR, 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Victor Santos Andrade Cabral
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

O PAF por meio do qual se procedeu à exclusão da Recorrente do Simples Nacional está encerrado, fato incontroverso nos presentes autos, de modo que a exclusão tornou-se definitiva no âmbito administrativo.

Não há, portanto, como se conhecer de matéria estranha aos autos do presente processo, de modo que as razões ligadas à exclusão da Recorrente do Simples Nacional não serão objeto de deliberação pelo Colegiado.

2 – Mérito

As razões recursais ligadas ao mérito dos lançamentos objeto dos presentes autos são dirigidas, exclusivamente, ao método adotado pela autoridade fiscal para apurar o lucro arbitrado.

Rememorando-se os fatos que permeiam os autos, a autuação fiscal levada a efeito decorreu da inicial constatação de “estouro” da conta caixa (conta caixa com saldo credor), indício consagrado da existência de omissão de receitas na escrituração contábil.

Em função da constatação do saldo credor de caixa, a empresa foi excluída da sistemática do Simples Nacional, com produção de efeitos desde janeiro de 2014. procedimento objeto do PAF nº 10935.721075/2018-78, já encerrado por inexistência de contencioso.

Uma vez excluída do Simples Nacional, a então fiscalizada foi intimada e reintimada a se manifestar sobre o regime de tributação que adotaria a partir de 2014, mas não atendeu às intimações. Tendo em vista a ausência de manifestação, a autoridade fiscal apurou os lucros dos períodos pela sistemática do arbitramento.

Como a receita bruta da empresa não era conhecida, adotou-se como critério de arbitramento o valor das compras realizadas. O lucro arbitrado corresponde a 40% do valor mensal de compras.

O fisco assim fundamentou o arbitramento e o cálculo do lucro arbitrado tendo como base o valor mensal de compras realizadas pela pessoa jurídica (destaques acrescidos):

Tendo em vista a **constatação de omissão de receitas e despesas, torna-se imprestável a contabilidade originalmente apresentada para fins de determinação do lucro** a ser considerado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, devendo ser utilizado o lucro arbitrado, por força do art. 530, II, “b”, do Decreto nº 3.000/1999.

Cabe esclarecer que **as receitas brutas apontadas nos PGDAS entregues pelo sujeito passivo refletem os dados da contabilidade viciada, de modo que também não são idôneos para a apuração do faturamento. Não há outras declarações acessórias as quais o contribuinte estivesse obrigado a apresentar passíveis de levantamento da receita bruta, assim como só há registros de notas fiscais eletrônicas por ele emitidas a partir de 2016.** Neste ano, inclusive, só consta a emissão de notas fiscais eletrônicas no total de R\$518.263,64 (aba “Tabulado” da planilha juntada às fls. 79), frente a um faturamento confessado em PGDAS de R\$2.257.493,28 (também incoerente, como já dito).

Assim, conforme art. 51, inciso V, da Lei nº 8.981/1995, reproduzido no art. 535, inciso V, do Decreto nº 3.000/1999, o lucro arbitrado a ser considerado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como a receita bruta não é conhecida, será de quatro décimos (40%) do valor das compras de mercadorias para revenda. A legislação de regência é a reproduzida abaixo:

[...]

Portanto, o arbitramento se deu porque a Contribuinte, intimada, não manifestou sua opção pelo regime tributário a ser adotado a partir de 2014, bem como pelo fato das declarações e documentos apresentados não serem suficientes para apuração do lucro real, haja vista omissão de receitas e despesas em todos os anos sob procedimento fiscal.

A contabilidade apresentada e as declarações do simples nacional anteriormente entregues eram descoladas da realidade dos fatos a ponto de não ser possível, por elas, determinar a receita bruta da empresa para os períodos fiscalizados.

Assim, com base no permissivo constante do art. 51, inciso V, da Lei nº 8.981/1995, procedeu-se ao arbitramento com base nas compras mensais realizadas pela pessoa jurídica:

Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês
[...]

As alegações da defesa em contraposição ao método utilizado pelo fisco para calcular o lucro arbitrado são meramente retóricas e genéricas. Apoiam-se em afirmações desacompanhadas de qualquer elemento probatório, como a que assevera que “a Autoridade Fiscal evidentemente optou por um caminho mais simples, eximindo-se inclusive de justificar o porquê da alegada impossibilidade de se levantar a receita bruta”.

O argumento é retórico porque a Recorrente não indicou qual caminho deveria ser seguido pelo fisco. E não está amparado pelos fatos do processo porque o fisco justificou que não seria possível, com base nos documentos juntados aos autos (contabilidade viciada e declarações do Simples Nacional preenchidas com base nessa contabilidade) apurar a receita bruta do período, haja vista omissão de escrituração de receitas em todos os períodos dos anos sob fiscalização.

Também é descabida alegação de que o método utilizado pelo fisco desconsidera o fato de mercadorias não vendidas terem sido consideradas para fins de apuração do lucro arbitrado, já que o cálculo é efetuado com base na compra (entradas) de mercadorias, e não da sua saída.

A utilização dos métodos previstos no art. 51 da Lei nº 8.981/1995 é objeto da Súmula CARF nº 97:

Súmula CARF nº 97

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 09/12/2013

O arbitramento do lucro em procedimento de ofício pode ser efetuado mediante a utilização de qualquer uma das alternativas de cálculo enumeradas no art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando não conhecida a receita bruta. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sem fundamento também a pretensão de que a infração do ano-calendário 2014 deveria ter sido tributada com base nas alíquotas do Simples Nacional. Conforme antes demonstrado, os efeitos da exclusão do Simples Nacional iniciaram-se em 01/01/2014, de modo que para todo o ano-calendário de 2014, como para os de 2015 e 2016, a empresa necessariamente seria tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, conforme art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

Correta, portanto, a apuração do lucro presumido realizada pela autoridade fiscal, bem como os valores exigidos nos termos dos autos de infração objetos do presente processo.

3 – Multa qualificada

A autoridade fiscal assim fundamentou a qualificação da multa de ofício:

Segundo Sacha Calmon, determinados fatos podem ser qualificados de diferentes maneiras, provocando consequências jurídicas diversas. No caso em tela, constatada a ocorrência de sonegação fiscal, tal como definido no art. 71 da Lei nº 4.502/1964 como sendo “toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais”, já que diversas receitas e despesas foram dolosamente omitidas da escrituração contábil e fiscal para furtar-se ao pagamento dos tributos devidos, forçoso impor a multa qualificada prevista no

parágrafo primeiro do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, tal como reproduzido acima, além das repercussões na esfera penal que tal conduta dolosa desencadeará.

A Recorrente sustenta que não foi comprovada a prática de ato doloso e que teria ocorrido meramente omissão na escrituração contábil e que não teria apresentado documentos falsos, não teria alterado registros ou atuado em conluio com terceiros, de modo que a sanção qualificada seria descabida.

Não há como acolher os argumentos da defesa. Restou devidamente constatado e documentado que a empresa, ao longo dos 3 anos-calendário sob procedimento fiscal, deixou de escriturar sistematicamente nos livros contábeis receitas por ela auferidas. Além disso, as declarações apresentadas ao fisco foram elaboradas com lastro nos registros contábeis adulterados.

Se a Recorrente alega que não teria alterado registros contábeis, não se desincumbiu de comprovar que os registros realizados eram idôneos e coerentes com a realidade dos fatos, o que inclusive acarretou a imprestabilidade dos documentos apresentados.

Neste sentido vão os acórdãos nºs 9101-005.214, de lavra da ex conselheira Andreia Duek Simantob e 1102-000.528, de lavra do conselheiro Leonardo de Andrade Couto:

Acórdão 9101-005.214

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CONDUTA REITERADA. CARACTERIZAÇÃO. Uma vez obedecidos os critérios de relevância e de recorrência/reiteração da conduta, é de se manter a qualificadora. LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. PIS. COFINS. O entendimento adotado nos respectivos lançamentos reflexos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Acórdão 1102-000.528

[...]

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO À FAZENDA FEDERAL COM VALORES ZERADOS. A reiteração da entrega de declaração em valor significativamente inferior ao constante em seus livros fiscais por longo período caracteriza o intuito doloso e autoriza a qualificação da multa, nos termos da jurisprudência da CSRF

[...]

Entretanto, com o advento da Lei nº 14.689/2023, o percentual máximo da multa qualificada, exceção feita à hipótese do art. 44, § 1º, inciso VII da Lei nº 9.430/1996, será de 100%.

Deste modo, com base no previsto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, há de se reduzir a multa de ofício para 100% dos valores constituídos de ofício.

Por estes fundamentos, é de se manter a multa qualificada, reduzindo-se seu percentual para 100%.

As alegações de cunho constitucional não podem ser apreciadas por este Conselho por expressa disposição da Súmula CARF nº 02.

Não houve contestação aos cálculos dos demais tributos lançados de ofício.

4 – Conclusões

Pelo exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO e reduzir de ofício a multa qualificada para o patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira